



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.074 - PE (2013/0297879-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLUBE ESPORTIVO ALMIRANTE BARROSO
ADVOGADO : JOAO ALVES DE MELO JUNIOR E OUTRO(S) - PE024277

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. ENTENDIMENTO ADOTADO NO RESP 1.150.579/SC, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MAJORAÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 67 E 101 DO DECRETO-LEI 9.760/46 E 1º DO DECRETO 2.398/87. NORMAS DE CARÁTER GENÉRICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo Interno interposto em 18/05/2016, contra decisão publicada em 02/05/2016.

II. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.150.579/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/08/2011), submetido ao rito do art. 543-C, decidiu questão diversa da debatida nos presentes autos. Na ocasião, decidiu-se pela desnecessidade de prévio contraditório para incidência do art. 1º do Decreto 2.398/87, com a ressalva de que, "após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos".

III. No caso, o acórdão recorrido não contraria tal entendimento, pois não decidiu pela necessidade de intimação pessoal dos interessados e tampouco vedou a possibilidade de majoração da taxa de ocupação com base no valor venal do imóvel. Na hipótese, a pretensão do agravado fora acolhida apenas com base no fundamento de que "a União efetuou a cobrança da taxa de ocupação com valores majorados em 273,80% sem demonstrar como chegou a tal montante".

IV. Os dispositivos de lei tidos por violados (arts. 67 e 101 do Decreto-lei 9.760/46 e 1º do Decreto 2.398/87), não possuem comando capaz de infirmar a determinação contida no acórdão recorrido, pelo que é o caso de incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284/STF.

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a análise acerca da razoabilidade e proporcionalidade da majoração da taxa de ocupação do terreno de marinha não comporta exame nessa seara recursal, porquanto implica reexame fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.549.543/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2015).

VI. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.074 - PE (2013/0297879-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Interno, interposto, em 18/05/2016, pela UNIÃO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, publicado em 23/09/2011, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELO VALOR VENAL DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. REAJUSTE EXCESSIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OCORRÊNCIA.

1. O reajuste do valor cobrado nos exercícios de 2005 2006, 2007 e 2008 (R\$ 37.676,50) acarretou um excesso de 273, 80% em relação ao exigido no período de 2004 (R\$13.760,28), configurando frontal violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Embora a Primeira Seção do Colendo STJ, ao julgar o REsp 1.150.579 - SC (DJ 17.08.2011), em sede de recurso repetitivo, tenha consolidado o entendimento no sentido de que o reajuste da taxa de ocupação se dá com a atualização do valor venal do imóvel e que tal processo de atualização não exige contraditório, o excesso no reajuste, que no caso concreto se observa pelo exame da questão fática, autoriza a manutenção da sentença vergastada para afastar a majoração efetuada pela União que não demonstrou como chegou àquele montante, de modo a conferir respaldo ao valor que está sendo cobrado.

3. No mesmo sentido já houve entendimento desta Egrégia Corte: 'Em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, verifica-se que o valor fixado se mostra por demais excessivo; além do que a apelante não demonstrou nos autos como se chegou àquele montante, de modo a conferir respaldo ao valor que está sendo cobrado. Assim, embora a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do STJ incline-se no sentido de que o a atualização da taxa de ocupação se dá com a atualização do valor venal do imóvel, o excesso no reajuste que no caso concreto se observa pelo exame da questão fática, viabiliza o acolhimento da pretensão autoral' (APELREEX 10948/AL, Primeira Turma, Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgado em 01.07.2010).

4. Apelação e remessa oficial improvida' (fl. 142e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 156/164e, publicado em 07/12/2011.

A recorrente sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. (a) 535, II, do CPC/73, por não terem sido sanadas as omissões apontadas nos Embargos de Declaração; e (b) 67 e 101 do Decreto-lei 9.760/46 e 1º do Decreto-lei 2.398/87, por entender que "a atualização do valor do imóvel, mediante avaliação que leva em conta a valorização do domínio pleno, resulta de fatores outros que não a simples desvalorização da moeda, como a sua localização, as melhorias advindas em seus arredores, entre outros fatores relevantes para se encontrar o valor de mercado atualizado do bem", de modo que, "para se obter esse valor não basta efetuar a mera atualização monetária de valores cobrados anteriormente" (fl. 178e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 198/208e).

Na decisão de fls. 210/212e, o Vice-Presidente do Tribunal de origem determinou o retorno dos autos ao Órgão Julgador para os fins do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73. Em cumprimento de tal decisão, fora prolatado o acórdão de fls. 216/220e, publicado em 23/11/2012, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. REAJUSTE EXCESSIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DA NOVA PLANTA DE VALORES VENAIS. DECISÃO QUE NÃO APLICOU O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO REPETITIVO DO STJ POR TRATAR DE HIPÓTESE DIVERSA.

1. A Primeira Seção do Colendo STJ firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a atualização da taxa de ocupação se baseia na atualização do valor venal do imóvel, dependendo, para tanto, da divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda.

2. Manutenção do julgamento que negou provimento à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial. Retorno dos autos à Vice-Presidência para aplicação do disposto no art. 543-C, §8º do CPC'.

A recorrente ratificou as razões de seu Recurso Especial (fls. 223/225e), que foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 227/228e).

Sem razão a recorrente.

De início, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, não há similitude fática entre os julgados confrontados. Com efeito, no acórdão indicado como paradigma (REsp 1.150.579/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) a Primeira Seção decidiu pela desnecessidade de prévio contraditório para incidência do art. 1º do Decreto n.º 2.398/87, ressaltando que, "após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos".

No acórdão recorrido, por sua vez, o Tribunal de origem assim decidiu a causa:

'Assim, embora a jurisprudência do STJ tenha se consolidado no sentido de que o a atualização da taxa de ocupação se dá com a atualização do valor venal do imóvel e que tal processo de atualização não exige contraditório, o excesso no reajuste, que no caso concreto se observa pelo exame da questão fática, autoriza a manutenção da sentença vergastada.

É que, no caso concreto, a União efetuou a cobrança da taxa de ocupação com valores majorados em 273,80% sem demonstrar como chegou a tal montante.

Neste passo, entendo que a referida majoração implica desobediência aos princípios da proporcionalidade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade, uma vez que o novo valor da taxa se mostra por demais excessivo em relação aos praticados anteriormente' (fls. 138/139e).

Assim, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados, inviável o conhecimento do Recurso Especial pela alínea **c** do permissivo constitucional. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 696.163/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 104.590/SP, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2015.

Com relação aos dispositivos de lei tidos por violados, não possuem comando capaz de infirmar a determinação contida no acórdão recorrido. Com efeito, o Tribunal de origem rejeitou a pretensão da recorrente ao fundamento de que, "no caso concreto, a União efetuou a cobrança da taxa de ocupação com valores majorados em 273,80% sem demonstrar como chegou a tal montante" (fl. 139e). Assim, é o caso de incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284/STJ

Além disso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.467.936/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1.412.131/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, IV, **a**, do CPC/2015 e 34, XVIII, **b**, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 343/345e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Afirmou a decisão monocrática que 'no caso concreto, a União efetuou a cobrança da taxa de ocupação com valores majorados em 273,80% sem demonstrar como chegou a tal montante' (fl. 139e)', de modo que o Recurso da União não poderia ser conhecido, ante os óbices das Súmulas nº 7 e 284 do STJ.

No entanto, há de se reconhecer de plano a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ ao caso presente, pois não se demanda qualquer análise de fatos e provas para o devido conhecimento e provimento do recurso. Inegável, ainda, a similitude fática entre o acórdão apontado como paradigma e o acórdão recorrido, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se verá a seguir.

Como se sabe, esta Corte consolidou entendimento no julgamento do Recurso Especial 1.150.579/SC, submetido ao rito dos repetitivos, de que é autorizada, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87, a majoração da taxa de ocupação dos terrenos de marinha com base no valor venal do imóvel, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), sem a prévia notificação do ocupante.

Tal entendimento firmado em sede de recurso repetitivo é perfeitamente aplicável ao Recurso Especial em análise. Tendo sido regularmente feita a majoração pela SPU, na forma prevista em lei e já reconhecida como válida por este Superior Tribunal, não há que se discutir sua proporcionalidade ou razoabilidade.

Não há que se fazer qualquer incursão no contexto fático-probatório dos autos, pois o STJ já declarou a legalidade da cobrança feita no caso presente em TODOS os seus termos, com base nos valores atribuídos pela SPU, ou seja, VALOR VENAL DO IMÓVEL. A situação dos autos se amolda perfeitamente à decisão do STJ no citado REsp nº 1.150.579, de modo que o acórdão deve ser reformado para se adequar a tal entendimento desta Corte.

O caso presente é semelhante aos muitos outros que discutem a majoração da taxa de ocupação de terreno de marinha, quando seu valor é alterado para se adequar ao valor venal do imóvel que sofreu valorização de mercado.

Confira-se a seguinte decisão do Ministro Herman Benjamin em situação análoga à presente, proferida no Recurso Especial Nº 1.417.880 - PE (2013/0377062-7):

(...)

Vê-se que no precedente acima a majoração foi de 500%, tendo o Tribunal a quo entendido que a União não demonstrou como chegou a tal montante, configurando excesso de reajuste. A situação é semelhante à presente e, ainda assim, foi aplicado o precedente do REsp 1.150.579/SC, reconhecendo-se a legalidade da cobrança.

Isso porque, tendo sido regularmente feita a majoração, não há que se discutir a sua proporcionalidade ou razoabilidade, ou mesmo que se demonstrar que não teria sido feito em percentual abusivo, de modo que igualmente não há que se falar na incidência da Súmula nº 284 do STF no caso presente.

A justificativa da Administração para a majoração em percentuais altos é perfeitamente clara e não requer qualquer revisão de fatos e provas: a valorização se dá nesse montante porque os valores dos imóveis restavam sem a devida atualização há vários anos, sendo justificado o aumento significativo devido ao notório aumento dos valores de mercado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demonstrada, portanto, a inaplicabilidade das Súmulas nº 7 do STJ e 284 do STF ao caso presente, pois, tendo sido regularmente feita a majoração da taxa de ocupação, mediante os critérios legais já reconhecidos como válidos por este E. STJ, não há que se discutir a proporcionalidade ou a razoabilidade do valor, ou mesmo se demonstrar como o cálculo não teria sido abusivo" (fls. 351/355e).

Por fim, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou que "seja submetido este agravo regimental ao julgamento da Turma, nos termos do art. 259 do Regimento Interno do STJ, para que seja conhecido e provido integralmente o recurso especial da União" (fl. 355e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.074 - PE (2013/0297879-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Inicialmente, cumpre destacar que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.150.579/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/08/2011), submetido ao rito do art. 543-C, decidiu questão diversa da debatida nos presentes autos.

Com efeito, na ocasião, decidiu-se pela desnecessidade de prévio contraditório para incidência do art. 1º do Decreto 2.398/87, com a ressalva de que, "após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos". A propósito, cumpre transcrever os seguintes trechos do voto condutor do referido acórdão:

"Trata-se de recurso especial interposto por particular, com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se entendeu legal o processo administrativo adotado pela Administração Pública para fins de atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

Nas razões do especial, sustenta o recorrente ter havido violação aos arts. 3º, 26, 27 e 28 da Lei n. 9.784/99, 1º do Decreto n. 2.398/87 e 67 e 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, ao argumento principal de que a majoração da taxa de ocupação de terreno da marinha, que se efetivou mediante a atualização do valor do imóvel, depende da participação do administrado, com prévia notificação individual da parte sobre a reavaliação do seu imóvel.

(...)

Na forma que dispõe o art. 1º do Decreto n. 2.398/87, compete ao Serviço do Patrimônio da União - SPU a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

São os dois os motivos iniciais pelos quais que a norma contida no art. 28 da Lei n. 9.784/99 cede lugar à aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

Em primeiro lugar, o Decreto n. 2.398/87 é diploma normativo específico, incidindo, no caso, os arts. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 69 da Lei n. 9.784/99.

Em segundo lugar, não se trata de imposição de deveres ou ônus ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrado, mas de atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha. à luz do art. 28 da Lei n. 9.784/99 - e da jurisprudência desta Corte Superior -, a classificação de certo imóvel como terreno de marinha, esta sim depende de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, porque aí há, em verdade, a imposição do dever.

Ao contrário, a atualização das taxas de ocupação - que se dá com a atualização do valor venal do imóvel - não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio, devida na forma da lei. Daí porque inaplicável o ditame do dispositivo mencionado.

(...)

Similarmente, no caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despiciendo procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria.

Após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos.

Não há, portanto, que se falar em necessidade de contraditório para a incidência do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08".

No caso, em ação na qual a parte agravada alega abusividade na majoração da taxa de ocupação, o Tribunal de origem assim decidiu a causa:

"Com relação à atualização da taxa de ocupação, da mesma forma, o colendo STJ já apreciou a matéria ao julgar o REsp n.º 1150579/SC, Rel. Min MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/08/2011, decidido sob a égide do recurso repetitivo, cuja ementa consignou:

(...)

Assim, embora a jurisprudência do STJ tenha se consolidado no sentido de que a atualização da taxa de ocupação se dá com a atualização do valor venal do imóvel e que tal processo de atualização não exige contraditório, o excesso no reajuste, que no caso se observa pelo exame da questão fática, autoriza a manutenção da sentença vergastada.

É que, no caso concreto, a União efetuou a cobrança da taxa de ocupação com valores majorados em percentual abusivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem demonstrar como chegou a tal montante.

Neste passo, entendo que a referida majoração implica desobediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o novo valor da taxa se mostra por demais excessivo em relação aos praticados anteriormente" (fls. 198/200e).

Assim, o acórdão recorrido não contraria o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não decidiu pela necessidade de intimação pessoal dos interessados e tampouco vedou a possibilidade de majoração da taxa de ocupação com base no valor venal do imóvel. No caso, a pretensão do agravado fora acolhida, com base no fundamento de que "a União efetuou a cobrança da taxa de ocupação com valores majorados em percentual abusivo sem demonstrar como chegou a tal montante".

Além disso, os dispositivos de lei tidos por violados (arts. 67 e 101 do Decreto-lei 9.760/46 e 1º do Decreto 2.398/87), assim determinam:

"Decreto-Lei 9.760/46:

Art. 67. Cabe privativamente ao S.P.U. a fixação do valor locativo e venal das imóveis de que trata este Decreto-lei.

(...)

Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado".

"Decreto 2.398/87

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 30 de setembro de 1988; e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida *ex officio*, a partir de 1º de outubro de 1988".

Assim, conforme destacado na decisão agravada, tais dispositivos legais não possuem comando capaz de infirmar a determinação contida no acórdão recorrido, pelo que é o caso de incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284/STF. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECEITA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉDICA ATUALIZADA EMITIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Da simples leitura do acórdão recorrido observa-se que o Tribunal a quo decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 deste colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'

2. Os artigos 2º, § 1º, e 7º, I e II, da Lei 8.080/1990, tidos por violados, ostentam comando genérico, não sendo capazes de infirmar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que 'o fornecimento dos medicamentos pleiteados deve ficar condicionado à apresentação de receita atualizada expedida por médicos vinculados ao SUS, devendo tal prescrição ser reavaliada a cada seis meses, a fim de se resguardar um melhor controle dos recursos públicos destinados a esta finalidade' (fl. 160, e-STJ), o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.421.283/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DEMISSÃO. FALTA DISCIPLINAR. PRESENÇA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. Incide o teor da Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação recursal, eis que o comando do dispositivo apontado como violado, por ser genérico, não possui aptidão suficiente para infirmar a fundamentação do acórdão do Tribunal de origem acerca da legitimidade passiva da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Para se acolher a pretensão da União, segundo a qual o servidor deve ser demitido, é necessária a realização de exame fático-probatório dos autos, com o intuito de se aferir a ocorrência de faltas disciplinares, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.321.920/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2013).

Por fim, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A análise acerca da razoabilidade e proporcionalidade da majoração da taxa de ocupação do terreno de marinha não comporta exame nessa seara recursal, porquanto implica reexame fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.549.543/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2015).

"ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO. AUMENTO EXACERBADO. EFETIVA VALORIZAÇÃO DO BEM NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal *a quo*, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que, não obstante o valor venal do imóvel possa compor a base de cálculo da taxa de ocupação, a União, ao proceder atualização anual da referida taxa, majorou-a de forma exacerbada, sem apresentar justificativa plausível para tanto.

2. Assim, insuscetível de revisão, em recurso especial, o valor arbitrado, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas, o que encontra óbice na súmula 7 desta Corte.

3. A incidência da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.467.936/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2014).

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0297879-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.402.074 / PE

Números Origem: 200983000009626 483016

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLUBE ESPORTIVO ALMIRANTE BARROSO
ADVOGADO : JOAO ALVES DE MELO JUNIOR E OUTRO(S) - PE024277

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLUBE ESPORTIVO ALMIRANTE BARROSO
ADVOGADO : JOAO ALVES DE MELO JUNIOR E OUTRO(S) - PE024277

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.